

AA do texto do Senado Federal

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.160, DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam; e estende ambos os benefícios para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

Autor: Senado Federal

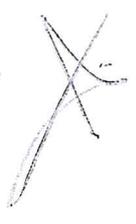
Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.160, de 2018, prorroga e estende benefícios fiscais de natureza regional, voltados a projetos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

Para tanto, a proposição modifica, em primeiro lugar, o texto do *caput* do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001,

INTECER PROFERIDA
EM PLENÁRIA, EM 17/12/18,
Nº 20144.



para prever que fazem jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e dos adicionais calculados com base no lucro da exploração as pessoas jurídicas que tenham projetos protocolizados e aprovados pelas Superintendências até 31 de dezembro de 2023, e não, como prevê atualmente aquela norma, apenas aquelas com projetos protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2018.

Em segundo lugar, o projeto de lei em exame acrescenta o § 10 ao mesmo artigo 1º da Medida Provisória nº 2199-14, de 2001, para estender às pessoas jurídicas que tenham projetos considerados prioritários para o desenvolvimento regional na área de abrangência da Sudeco o mesmo tratamento tributário favorecido. Tais pessoas jurídicas, assim, passariam a ter também o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ e dos adicionais calculados com base no lucro da exploração.

Em terceiro lugar, o PL nº 10.160, de 2018, altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2199-14, de 2001, para manter, até 31 de dezembro de 2023, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.532, de 1997. Com isso, permite-se que as pessoas jurídicas com projetos prioritários para o desenvolvimento regional sigam reinvestindo 30% (trinta por cento) do IRPJ apurado.

Finalmente, em seu artigo 2º, a proposição estabelece novas regras para o benefício de reinvestimento de IRPJ. Para esse benefício, passa-se a prever: (i) a reversão à União de depósitos efetuados há mais de 5 (cinco) anos por pessoas jurídicas que não tenham obtido a aprovação de projeto pela Sudene ou pela Sudam até 31 de dezembro de 2018, ressalvada a parcela de recursos próprios; (ii) a possibilidade de as pessoas jurídicas com projetos aprovados solicitarem até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento para utilização como capital de giro; e (iii) a extensão dos benefícios de reinvestimento do IRPJ via bancos regionais aos empreendimentos em operação na área da Sudeco, caso em que o depósito dos recursos deve ser feito no Banco do Brasil S.A.

O artigo 3º contém a cláusula de vigência da norma, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Finanças e Tributação a apreciação, além do mérito, dos aspectos de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe a manifestação acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar os aspectos de compatibilidade e adequação da proposição com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Nos termos regimentais, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, regra esta também prevista no art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em exame estende o prazo para aprovação de projeto para "instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado

em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM”. Assim, não tem implicação orçamentária e financeira imediata, nem permite dimensionar o impacto futuro, já que isso dependerá de conhecer quais os projetos que virão a ser aprovados e quais seriam os tributos apurados pelas pessoas jurídicas que os subscreveram.

O mesmo se pode dizer a respeito das possibilidades de reinvestimento de recursos do IRPJ prorrogadas e estendidas pelo Projeto de Lei nº 10.160, de 2018. Apenas os empreendimentos que venham a ser considerados prioritários para o desenvolvimento regional serão beneficiados e, portanto, não há renúncia fiscal imediata ou subsídios firmes para estimar qual seria o impacto futuro das medidas.

É de se concluir, desse modo, dado o caráter eminentemente normativo da proposição, que regerá situações a serem especificamente definidas a partir de decisões das Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.160, de 2018.

Quanto ao mérito, observamos que a proposição objetiva, fundamentalmente, concretizar fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a garantia do desenvolvimento nacional (inciso II do artigo 3º da Lei Maior) e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III do artigo 3º da Constituição da República).

Afinal, o tratamento tributário favorecido às pessoas jurídicas que investem em regiões menos desenvolvidas do país, como o Nordeste, a Amazônia e o Centro-Oeste, se mostra fundamental para que haja um desenvolvimento equilibrado das regiões, com os investimentos sendo mais bem distribuídos entre áreas largamente industrializadas e dotadas de boas condições logísticas, como o Sul e o Sudeste, e outros locais que ofereceriam menos atrativos estruturais e econômicos.

A experiência com os próprios termos dos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, e com o teor do artigo 19 da Lei nº 8.167, de 1991, mostram que os incentivos fiscais ensejam resultados palpáveis. Indústrias de alta tecnologia com impacto social muito positivo, de setores como o automotivo, o eletroeletrônico e o de petróleo, se encontram hoje instaladas na Regiões Nordeste e na Amazônia, situação que dificilmente seria alcançada se não houvesse o conjunto de medidas de equilíbrio regional que se pretende ver prorrogado e estendido.

Finalmente, em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à boa técnica legislativa, constato que não há nenhuma mácula no texto encaminhado pelo Senado Federal à apreciação, em revisão, por esta Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, manifesto-me, **pela Comissão de Finanças e Tributação, pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.160, de 2018, e, no mérito, pela aprovação da proposição.** *↳ para a Comissão de Finanças e Tributação*

Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.160, de 2018.** *no CD E os pareceres.*

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.



Deputado Federal Tadeu Alencar

Relator